Com o Decreto-Lei n.º 375/2007, de 8 de Novembro, o Governo cria um regime jurídico mais flexível e simplificado que regula a actividade de investimento em Capital de Risco, com vista a expansão e a reestruturação empresarial.

Contactos

António de Macedo Vitorino
avitorino@macedovitorino.com
André Dias
adias@macedovitorino.com
Eduarda Costa
ecosta@macedovitorino.com
Miguel Guarino
mguarino@macedovitorino.com
Pedro Dias
pdias@macedovitorino.com
Jesus de Sousa
jsousa@macedovitorino.com

Esta informação é de carácter genérico, pelo que não deverá ser considerada como aconselhamento profissional. Se precisar de aconselhamento jurídico sobre estas matérias deverá contactar um advogado. Caso seja nosso cliente, pode contactar-nos por email dirigido a um dos contactos acima referidos.

Novo Regime Jurídico para o Investimento em Capital de Risco

1. A Aprovação

Através do Decreto-Lei n.º 375/2007, de 8 de Novembro, o Governo alterou o regime da actividade de capital de risco, revogando o Decreto-Lei n.º 319/2002 de 28 de Dezembro. Com a presente alteração estabeleceu-se um regime jurídico mais flexível e simplificado, favorável à expansão E restruturação empresarial.

2. Os Investidores, os Objectivos e a Actividade

Nos termos do actual regime, fixa-se um mínimo de subscrição nos Fundos de Capital de Risco (FCR), de € 50 000, deixando de existir a delimitação com base no tipo de investidor. A subscrição passa a poder ser faseada. O seu valor, que apenas podia ser confiado a uma única instituição depositária, pode agora ser confiado a várias.

Os Investidores em Capital de Risco (ICR), denominados de *Business Angels,* devem assumir a forma de sociedade unipessoal por quotas. O objectivo desta medida refere-se à maior transparência na distinção entre o património pessoal do investidor e o que fica afecto ao capital de risco.

Em consequência do processo de racionalização de capitais sociais mínimos para o início de actividade, permite-se a constituição de Sociedades de Capital de Risco (SCR) com um Capital Social mínimo de € 250 000.

Permite-se ainda o investimento, até 10% do activo, em sociedades instrumentais ao desenvolvimento da actividade. As operações de cobertura de risco e de alinhamento ao limite da diversificação dos investimentos são admitidas em 33%. As SCR podem também adquirir unidades de participação no fundo até ao valor de 50% das unidades emitidas por cada uma. Ainda assim, não poderão investir mais do 33% do activo em FCR gerido por outras entidades.

A alteração do regime demonstra ainda uma significativa simplificação administrativa: a constituição de FCR e o início da actividade passam a depender apenas de um acto de registo prévio simplificado; bastará também a mera comunicação prévia nos casos em que o capital não é colocado junto do público e os seus detentores são apenas investidores qualificados ou subscritores de montante igual ou superior a € 500 000.

3. Conclusões

Apesar de este diploma instituir um regime mais flexível no investimento em Capital de Risco, não são afectados os poderes de supervisão da Comissão de Mercado dos Valores Mobiliários (CMVM), sobretudo no que respeita aos aumentos de capital social das SCR através de entradas em espécie, cujo controlo se mantém.

© 2007 Macedo Vitorino & Associados